



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_, DE 2022. (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a implementação de políticas de acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, e instituições de ensino privadas.

§2º São público-alvo da política de acolhimento todas as gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes regularmente matriculadas em instituições de ensino superior a nível de graduação ou pós graduação e docentes.

**Art. 2º.** A política de acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário terá por primazia a proteção ao direito à educação, a garantia de condições básicas de aprendizado e o exercício de atividades docentes e serão orientadas pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

**I** – Observância do período de licença maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

**II** - Flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

**III** - Alargamento dos critérios e prazos para o jubilamento;

**IV** - Adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

**V** - Garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

**VI** - Proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

**Art. 3º.** Para fins do disposto no inciso IV do artigo 2º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>



\* C D 2 2 8 6 4 5 4 0 6 0 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**I** - Instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

**II** - Instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

**III** - Destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

**IV** - Instalação de lactários;

**IV** - Instalação de brinquedotecas;

**V** - Ambiente adequada para acompanhamento das crianças.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O histórico de exclusão das mulheres na educação no Brasil é de longa data: por 327 anos – de 1500 a 1827, ano da Lei Geral de 15 de Outubro – as mulheres foram impedidas de estudar e mesmo após a autorização, até início do século XX, a educação para mulheres era restrita às demandas domésticas. Esse histórico reforça a concepção de que a escola e as universidades são ambientes exclusivamente para homens.

Em 2020, o Censo da Educação Superior<sup>1</sup> revelou que as mulheres representavam uma maioria significativa dos estudantes matriculados em cursos de graduação, enquanto na docência continuavam a ser minoria entre os professores universitários da rede pública e privada de ensino superior. Esses dados são resultado da dificuldade das mulheres em serem recebidas enquanto estudantes nas universidades. Em 2017, em uma pesquisa da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), reconheceu-se que 62 milhões de meninas deixaram de frequentar a escola por conta do trabalho infantil, pobreza, fome, casamento precoce, entre outros problemas, realidade não muito distante daquelas que chegam ao ensino superior e precisam abandonar a vida acadêmica devido à maternidade.

Num mundo em que dois terços dos mais de 750 milhões de analfabetos no mundo são mulheres e num país em que a participação feminina entre professores cresceu apenas 1% em uma década, conforme mostra a pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos sobre Educação Superior (LEES) da Unicamp<sup>2</sup>, ter uma agenda propositiva de acolhimento de mulheres mães no ensino superior é fundamental. Das muitas limitações conferidas às

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/notas\\_estatisticas\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2020](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_superior_2020). Acesso em 04/05/2022

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/04/11/mulheres-no-ensino-superior-ainda-sao-minoria-apenas-na-docencia>. Acesso em 04/05/2022.



\* C D 2 2 8 6 4 5 4 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres, a maternidade, em especial, gera impactos drásticos à participação feminina na ciência, isso porque, em regra, boa parte das universidades públicas e privadas não possuem o mínimo de atualização necessária para a garantia de livres espaços de estudo.

É nesse sentido que se propõe a execução de diretrizes gerais para o acolhimento de mães em ambiente universitário com o intuito de garantir e incentivar que mais mulheres possam seguir o curso normal na academia sem que sua condição de mãe seja fator impeditivo ou limitador. Toda mãe, seja aluna ou professora, não poderá ser impedida de contribuir com a sociedade a partir da ciência por não ter garantidos os seus direitos de exercer ao mesmo tempo o papel de mãe e de estudiosa.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 2022.

**SÂMIA BOMFIM**  
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228645406000>



\* C D 2 2 8 6 4 5 4 0 6 0 0 0 \* LexEdit